BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: A REFUNDAÇÃO ALGORÍTMICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS NOTARIAIS AUTOMATIZADOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZILIAN NOTARIAL OFFICES: THE ALGORITHMIC REFOUNDATION OF PERSONALITY RIGHTS AND CIVIL LIABILITY FOR AUTOMATED NOTARIAL ACTS

INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN SERVICIOS EXTRAJUDICIALES: LA REFUNDACIÓN ALGORÍTMICA DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD Y LA RESPONSABILIDAD CIVIL POR ACTOS NOTARIALES AUTOMATIZADOS

10.56238/bocav25n79-020

Lucas Martins de Oliveira
Doutorando em Direito
Instituição: UniCesumar

Murilo Alan Volpi
Doutor em Direito Político e Econômico
Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

RESUMO
Este artigo investiga o impacto da inteligência artificial sobre a atividade notarial e registral brasileira, com foco na reconfiguração dos direitos da personalidade e do regime de responsabilidade civil dos delegatários extrajudiciais. Defende-se a tese da refundação algorítmica do direito civil cartorário, segundo a qual a presença crescente de sistemas automatizados nas serventias deixa de ser auxiliar à decisão humana e passa a ocupar funções típicas do delegatário, exigindo reconstrução normativa de garantias informacionais, transparência decisória e responsabilização por danos algorítmicos. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica nacional e estrangeira, análise da legislação federal, exame dos provimentos do Conselho Nacional de Justiça, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Projeto de Lei n. 2338/2023. Sustenta-se que a responsabilidade civil pelos atos extrajudiciais automatizados deve operar sob regime objetivo, com solidariedade entre delegatário, fornecedor de tecnologia e Estado, ancorada na teoria do risco da atividade e na cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Conclui-se pela necessidade de um estatuto específico da tutela algorítmica da personalidade nas serventias extrajudiciais, fundado em parâmetros de auditabilidade, intervenção humana qualificada e revisão substancial das decisões automatizadas.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Serventias Extrajudiciais. Direitos da Personalidade. Responsabilidade Civil. Tutela Algorítmica.

ABSTRACT
This article investigates the impact of artificial intelligence on Brazilian notarial and registry activity, focusing on the reconfiguration of personality rights and on the civil liability regime of extrajudicial

delegates. The thesis of algorithmic refoundation of registry civil law is defended: the growing presence of automated systems in notarial offices ceases to be auxiliary to human decisions and assumes typical delegate functions, requiring normative reconstruction of informational guarantees, decisional transparency, and liability for algorithmic damages. The hypothetical-deductive method is adopted, with national and foreign bibliographical review, analysis of federal legislation, examination of CNJ provisions, of the General Data Protection Law and of Bill n. 2338/2023. It is argued that civil liability for automated extrajudicial acts must operate under an objective regime, with joint liability among delegates, technology suppliers, and the State, anchored in the theory of risk of activity and in the general clause of article 927, sole paragraph, of the Civil Code. It is concluded that a specific statute of algorithmic protection of personality in notarial offices is required, based on parameters of auditability, qualified human intervention, and substantial review of automated decisions.

Keywords: Artificial Intelligence. Notarial Offices. Personality Rights. Civil Liability. Algorithmic Protection.

RESUMEN

Este artículo investiga el impacto de la inteligencia artificial en la actividad notarial y registral brasileña, centrándose en la reconfiguración de los derechos de la personalidad y el régimen de responsabilidad civil de los delegados extrajudiciales. Defiende la tesis de la refundación algorítmica del derecho civil notarial, según la cual la creciente presencia de sistemas automatizados en estas oficinas deja de ser una ayuda para la toma de decisiones humanas y comienza a ocupar funciones propias del delegado, lo que exige una reconstrucción normativa de las garantías de información, la transparencia decisoria y la rendición de cuentas por los daños algorítmicos. Se adopta el método hipotético-deductivo, con una revisión de material bibliográfico nacional e internacional, análisis de la legislación federal, examen de las disposiciones del Consejo Nacional de Justicia, la Ley General de Protección de Datos Personales y el Proyecto de Ley N° 2338/2023. Argumenta que la responsabilidad civil por actos extrajudiciales automatizados debe operar bajo un régimen objetivo, con responsabilidad solidaria entre el delegado, el proveedor de tecnología y el Estado, fundamentado en la teoría del riesgo de la actividad y la cláusula general del art. 927, párrafo único, del Código Civil. Se concluye que se requiere una ley específica para la protección algorítmica de los derechos de la personalidad en los servicios extrajudiciales, basada en parámetros de auditabilidad, intervención humana cualificada y revisión sustancial de las decisiones automatizadas.

Palabras clave: Inteligencia Artificial. Servicios Extrajudiciales. Derechos de la Personalidad. Responsabilidad Civil. Protección Algorítmica.

1 INTRODUÇÃO

A digitalização da atividade extrajudicial brasileira deixou de ser horizonte futuro e tornou-se traço estrutural da prestação dos serviços notariais e de registro, o processo se acelerou com a Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, e com o Provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que consolidou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

A presença de sistemas automatizados de classificação documental, detecção de fraudes, validação de assinaturas e qualificação preliminar de títulos é hoje fenômeno consolidado em parte significativa das treze mil serventias brasileiras.

A doutrina civilista, contudo, ainda trata o tema sob a lógica do papel. As construções teóricas sobre direitos da personalidade, responsabilidade civil dos delegatários e função das serventias permanecem ancoradas em pressupostos que datam do final do século XX.

O problema central que orienta esta investigação pode ser sintetizado em três interrogações, em que medida a presença da inteligência artificial nas serventias extrajudiciais reconfigura o regime jurídico dos direitos da personalidade? Como se estrutura a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de decisões automatizadas no âmbito notarial e registral? Quais são os parâmetros normativos mínimos para uma tutela algorítmica da personalidade compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?

A hipótese sustentada é a de que a inserção da inteligência artificial nos cartórios opera uma refundação algorítmica do direito civil cartorário, os pressupostos do regime tradicional, fundados na decisão humana individual do delegatário, fragilizam-se diante da automação.

A consequência é a necessidade de reconstrução normativa, com responsabilização objetiva e solidária entre delegatário, fornecedor da tecnologia e Estado, e com criação de garantias específicas de transparência decisória e revisão humana qualificada.

Adota-se o método hipotético-dedutivo e o procedimento de revisão bibliográfica abrange a doutrina nacional contemporânea sobre proteção de dados pessoais, direitos da personalidade e responsabilidade civil, bem como a literatura estrangeira sobre regulação algorítmica e governança da inteligência artificial.

Examinam-se a legislação federal pertinente, os provimentos do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ n. 615/2025, que atualizou a Resolução CNJ n. 332/2020, e o Projeto de Lei n. 2338/2023, aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 e em tramitação na Câmara dos Deputados.

O texto divide-se em quatro seções de desenvolvimento: a primeira reconstrói a transformação digital recente das serventias extrajudiciais; a segunda examina como os direitos da personalidade se reconfiguram diante da decisão algorítmica; a terceira analisa a responsabilidade civil por atos

extrajudiciais automatizados e a quarta propõe parâmetros normativos mínimos para a tutela algorítmica da personalidade; encerram o estudo as considerações finais.

2 A REVOLUÇÃO DIGITAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS BRASILEIRAS

A atividade extrajudicial brasileira manteve, por mais de um século, traço material conservador, lavravam-se atos em livros físicos, com tinta nanquim e selo de fé pública, a digitalização nasceu tímida, no início dos anos 2000, com a admissão da certidão eletrônica como meio de comunicação entre serventias e o Poder Judiciário.

A Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, ao instituir o programa Minha Casa Minha Vida, antecipou parte do que se tornaria política regulatória sistemática. Determinou-se a digitalização progressiva dos acervos imobiliários, com vistas à integração nacional dos registros a medida criou condições para a posterior unificação informacional, marco estrutural para qualquer aplicação algorítmica subsequente.

Em 2014, a Corregedoria Nacional de Justiça implementou a Central de Registro Civil de Pessoas Naturais, o sistema permitiu a interconexão dos cartórios civis do país, foi o primeiro passo concreto rumo à criação de um banco nacional de dados civis interoperável, condição para qualquer aplicação de inteligência artificial em escala.

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, criado pelo Provimento n. 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça, conferiu ao registro imobiliário arquitetura nacional unificada, o acervo registral brasileiro passou a constituir um dos maiores bancos de dados jurídicos do mundo, com bilhões de registros indexados e pesquisáveis em segundos.

A Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, representa o marco mais relevante do período recente, ao instituir o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, conhecido pela sigla SERP, o legislador consagrou a estrutura digital como modo ordinário de prestação dos serviços. Assim, atos podem ser praticados, transmitidos e arquivados eletronicamente, com força probatória plena.

O Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, consolidou as normas administrativas do extrajudicial brasileiro e substituiu série fragmentária de provimentos anteriores.

A inteligência artificial chega às serventias extrajudiciais brasileiras em frentes diversas, o reconhecimento óptico de caracteres permite a indexação automatizada de acervos físicos antigos. Sistemas de visão computacional identificam padrões em assinaturas, com vistas à detecção de falsificações.

Alguns modelos de processamento de linguagem natural classificam petições, suscitações de dúvida e provimentos judiciais, otimizando o trabalho dos escreventes, em camada mais avançada, há sistemas que realizam a qualificação registral preliminar.

E algoritmos analisam a documentação apresentada, identificam exigências formais e materiais e produzem relatório técnico para a apreciação final do oficial, a intervenção humana permanece formalmente exigida, mas o conteúdo decisório é, em parte significativa, produto da máquina.

A tendência não é apenas brasileira, pois a União Europeia, com o Regulamento sobre Inteligência Artificial aprovado em 2024, estabeleceu marco regulatório que classifica sistemas algorítmicos por nível de risco, sistemas que atuam sobre prestação de serviços públicos essenciais, categoria que abrange parte significativa da atividade notarial e registral, foram qualificados como de alto risco e submetidos a obrigações reforçadas de transparência e auditabilidade.

No Brasil, a regulação específica da inteligência artificial obteve avanço significativo com a aprovação, pelo Plenário do Senado Federal em dezembro de 2024, do Projeto de Lei n. 2338/2023, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

A Resolução CNJ n. 332/2020 disciplinou o uso ético da inteligência artificial no Poder Judiciário e foi atualizada pela Resolução CNJ n. 615/2025, que ampliou seu escopo para alcançar a inteligência artificial generativa, não há, contudo, ato normativo específico dirigido à atividade extrajudicial.

A escala do fenômeno justifica atenção urgente, calcula-se que as serventias extrajudiciais brasileiras processem mais de seiscentos milhões de atos por ano, a introdução de sistemas algorítmicos, mesmo em camadas auxiliares, projeta efeitos consideráveis sobre a vida de milhões de pessoas e erros isolados se multiplicam pela escala da automação, transformando falhas técnicas individuais em fenômeno de impacto coletivo.

A consequência é que cada vetor automatizado de tratamento documental no extrajudicial constitui, hoje, ponto de potencial impacto sobre direitos fundamentais: nome, identidade, propriedade, capacidade civil e estado das pessoas passam por filtros algorítmicos antes da chancela formal do delegatário.

A próxima seção examina como essa nova realidade transforma a estrutura dos direitos da personalidade.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DA DECISÃO ALGORÍTMICA

Os direitos da personalidade, na elaboração clássica brasileira de Bittar (2015) e Szaniawski (2005), estruturam-se em torno da proteção de atributos essenciais da pessoa humana. A tipologia consagrada distingue direitos da personalidade ligados à integridade física, à integridade intelectual e à integridade moral. Schreiber (2020), em obra contemporânea de referência, demonstra que essa tipologia, embora útil, mostra-se insuficiente diante das mutações tecnológicas em curso. A pessoa humana contemporânea opera, simultaneamente, como ente físico e como conjunto de dados.

Doneda (2019), em estudo seminal sobre proteção de dados pessoais no Brasil, sustenta que a privacidade contemporânea não pode mais ser pensada apenas sob o vetor negativo da exclusão. Trata-se de garantia ativa de autodeterminação informativa, expressão cunhada pela jurisprudência alemã ainda nos anos 1980. A pessoa humana se reconhece, hoje, pelo controle que exerce sobre o fluxo de dados que a referenciam.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, recepcionou no direito brasileiro essa transformação dogmática. O art. 2º elenca, entre seus fundamentos, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade. A pessoa humana protegida pela LGPD não é apenas a pessoa física da codificação civil. É também a pessoa-dado, na precisa formulação de Mendes (2014).

Bioni (2019) demonstra que essa reconfiguração tem efeito direto sobre o regime dos direitos da personalidade. Não basta proteger o nome, a imagem ou a honra em sua manifestação tradicional. Cumpre proteger também o conjunto de inferências algorítmicas que constituem o duplo informacional da pessoa. O cadastro civil, a matrícula imobiliária e o histórico de protestos compõem hoje matéria-prima de tratamento computacional intensivo.

O art. 20 da LGPD merece destaque particular. Garante ao titular o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluindo a definição de perfis pessoais, profissionais, de consumo e de crédito. A norma é centralmente aplicável ao contexto extrajudicial, sempre que a serventia utilize sistemas automatizados para decisões que repercutam sobre direitos do usuário.

O dispositivo, contudo, sofreu veto presidencial parcial no que tange à revisão por pessoa natural. O Congresso Nacional restabeleceu o direito de revisão, mas a redação final omite a exigência expressa de revisão humana. Bioni (2019) e Mendes (2014), em análise crítica, observam que essa omissão fragiliza a tutela. A revisão pode, em tese, ser feita por outro algoritmo, com risco de reprodução do mesmo viés que motivou a contestação inicial.

Transposta para o contexto extrajudicial, a discussão ganha relevo concreto. Considere-se a hipótese em que o algoritmo de qualificação registral preliminar identifique suposta inconsistência em escritura pública e indefira automaticamente o registro. O usuário tem direito à revisão. Mas quem revisa? O escrevente que apenas referenda o relatório algorítmico? O oficial que homologou o sistema? Outro algoritmo, treinado pelo mesmo fornecedor? A resposta determina, na prática, a eficácia da garantia.

A literatura internacional documenta extensivamente a ocorrência de vieses sistemáticos em sistemas algorítmicos. Pasquale (2015), em obra de referência, demonstra que decisões automatizadas reproduzem e amplificam discriminações históricas presentes nos dados de treinamento. O'Neil (2016)

documenta casos concretos em que algoritmos de pontuação produzem efeitos discriminatórios sobre populações vulneráveis, comprometendo o acesso a crédito, emprego e moradia.

A questão é particularmente sensível no contexto brasileiro. Estudos demonstram que algoritmos de reconhecimento facial apresentam taxas de erro significativamente maiores em rostos negros, em comparação com rostos brancos. Aplicado ao reconhecimento de assinaturas, à verificação biométrica de identidade ou à classificação automatizada de documentos, o viés algorítmico tem potencial discriminatório expressivo. O princípio constitucional da igualdade, fundamento da República, exige resposta institucional adequada.

Doutrina europeia recente, em especial Wachter, Mittelstadt e Floridi (2017), vem desenvolvendo a categoria do direito à explicação algorítmica. Trata-se da prerrogativa do titular de conhecer não apenas que sua situação foi avaliada por sistema automatizado, mas também os critérios concretos que orientaram a decisão. Aplicado ao extrajudicial, o direito à explicação encontra ancoragem nos arts. 6º, VI, 9º, II, e 20 da LGPD, bem como no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

A cláusula geral de tutela da personalidade humana, extraída da conjugação do art. 1º, III, com o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, ampara essa construção. Os direitos da personalidade, na concepção monista perlingieriana defendida por Perlingieri (2007), abrangem toda manifestação relevante do ser humano. Em tempo de automação, a opacidade decisória ofende a dignidade do titular tanto quanto a violação clássica da imagem ou da privacidade.

Propõe-se, com base no exposto, o reconhecimento de uma dimensão algorítmica dos direitos da personalidade. Compreende ela o direito ao tratamento não discriminatório por sistemas automatizados, o direito à explicação das decisões algorítmicas que afetem o titular, o direito à intervenção humana qualificada e o direito à revisão substancial das decisões automatizadas. Esses direitos integram hoje o núcleo essencial da proteção da pessoa humana, ao lado dos direitos da personalidade já consagrados.

A dimensão algorítmica dos direitos da personalidade não é, contudo, exclusivamente defensiva. Schreiber (2013) sustenta que a proteção da personalidade na era digital exige também garantias positivas de acesso a recursos informacionais adequados. Aplicado ao extrajudicial, o argumento implica que o sistema deve assegurar não apenas a ausência de discriminação algorítmica, mas também a oferta de informações claras, em linguagem acessível, sobre o funcionamento dos sistemas que processam dados pessoais nas serventias.

A consequência direta dessa releitura é a reformatação do regime de responsabilidade civil. Quando o algoritmo erra, lesando direitos da personalidade, abre-se questão complexa sobre a imputação. A próxima seção examina como o regime brasileiro responde, ou deveria responder, aos atos extrajudiciais automatizados defeituosos.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS EXTRAJUDICIAIS AUTOMATIZADOS

O regime brasileiro de responsabilidade civil dos delegatários extrajudiciais consolidou-se com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 842.846/SC, Tema 777, pelo Supremo Tribunal Federal. Fixou-se que o Estado responde objetivamente pelos atos lesivos dos tabeliães e oficiais de registro, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. O Tema 940 complementou a tese, ao definir que a ação indenizatória deve ser proposta contra o Estado, sendo parte ilegítima o agente público autor do ato.

Esse modelo foi construído sob a premissa da decisão humana individual. Pressupõe-se que o delegatário ou seu preposto pratique pessoalmente o ato, com plena consciência e domínio das circunstâncias. A introdução de sistemas automatizados desafia frontalmente essa premissa. A culpa do delegatário, exigência expressa do art. 22 da Lei n. 8.935/94 após a redação dada pela Lei n. 13.286/2016, dilui-se quando a decisão flui de algoritmo treinado por terceiro.

Três soluções alternativas se apresentam. A primeira mantém o regime tradicional, atribuindo ao delegatário a culpa pela escolha e supervisão do sistema. A segunda transfere a responsabilidade ao fornecedor da tecnologia, com base no Código de Defesa do Consumidor. A terceira, defendida no presente artigo, propõe responsabilidade objetiva e solidária entre delegatário, fornecedor e Estado, com base na teoria do risco da atividade.

A primeira solução é insuficiente. Atribuir ao delegatário a culpa pela escolha do sistema desconsidera a realidade do mercado tecnológico. Os sistemas algorítmicos utilizados nas serventias são, em larga medida, fornecidos por número reduzido de empresas, frequentemente por meio de contratos de adesão. A liberdade de escolha do delegatário é, no plano fático, bastante limitada. Imputar-lhe a integralidade da culpa por defeitos do sistema equivale a sancionar conduta sobre a qual o agente tem controle apenas marginal.

A segunda solução também encontra obstáculos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a relação entre usuário e serventia não é de consumo, descabendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que se admitisse a aplicação subsidiária do CDC à relação entre delegatário e fornecedor de tecnologia, restaria sem cobertura adequada o terceiro usuário lesado, que permanece estranho à cadeia contratual.

A terceira solução encontra ancoragem dogmática consistente. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, autoriza a responsabilização objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A atividade extrajudicial automatizada preenche essa qualificação. A produção massiva de atos com efeitos sobre nome, propriedade, identidade e estado das pessoas envolve risco objetivo elevado, especialmente quando mediada por sistemas algorítmicos sujeitos a viés e a erro sistêmico.

Stoco (2011), em obra clássica sobre responsabilidade civil, identifica nas atividades intrinsecamente arriscadas hipótese de aplicação da teoria do risco. A automação extrajudicial qualifica-se nessa categoria. A literatura contemporânea, com Mulholland (2009), vai além: defende a aplicação da teoria do risco do desenvolvimento aos danos algorítmicos, hipótese em que o caráter inovador da tecnologia não pode ser invocado como excludente de responsabilidade.

A responsabilidade solidária entre delegatário, fornecedor e Estado decorre da estrutura tripartite da prestação. O delegatário detém poder de gestão sobre a serventia. O fornecedor detém poder técnico sobre o sistema. O Estado detém poder regulatório sobre ambos. Cada qual contribui causalmente para o resultado lesivo. A solidariedade, com fundamento no art. 942 do Código Civil, garante à vítima o direito de demandar qualquer dos coobrigados, sem prejuízo das ações de regresso internas.

A solução proposta dialoga com o panorama internacional. O Regulamento europeu de inteligência artificial, em sua versão aprovada em 2024, estabelece regime de responsabilidade reforçada para sistemas de alto risco, com hipóteses expressas de prestação automatizada de serviços públicos essenciais. O fornecedor de tecnologia responde diretamente perante o usuário lesado, em paralelo à responsabilidade do operador. O modelo é coerente com a proposta deste estudo.

O Projeto de Lei n. 2338/2023, aprovado pelo Plenário do Senado em dezembro de 2024, adota orientação similar. Classifica os sistemas algorítmicos por nível de risco, com obrigações crescentes de transparência, auditabilidade e responsabilização. Para sistemas de alto risco, prevê responsabilidade objetiva. A categoria abrange, no texto atualmente em discussão na Câmara dos Deputados, sistemas que afetem o exercício de direitos fundamentais, hipótese em que se enquadra parcela relevante da atividade extrajudicial.

A teoria do dano existencial, desenvolvida originalmente por Cendon (2007) na Itália e recebida no Brasil por Bodin de Moraes (2003) e Soares (2009), aplica-se com naturalidade ao contexto algorítmico extrajudicial. Decisões automatizadas defeituosas que indeferem registros, recusam reconhecimentos de paternidade socioafetiva ou bloqueiam transações imobiliárias afetam projetos de vida concretos. A reparação integral, exigência constitucional do art. 5º, V e X, abrange não apenas o dano patrimonial e o dano moral em sentido estrito, mas também a lesão ao desenvolvimento das atividades realizadoras da pessoa humana.

A quantificação do dano apresenta particularidades. Quando o dano resulta de sistema algorítmico aplicado massivamente, há multiplicação de vítimas com perfil similar de lesão. A doutrina contemporânea brasileira, com Schreiber (2013), vem reconhecendo a categoria do dano de massa, dotada de regime particular de reparação. A tutela coletiva, por meio de ações civis públicas, mostra-se via processualmente adequada para enfrentar danos algorítmicos sistêmicos.

O ônus probatório merece atenção específica. O usuário lesado dificilmente terá acesso ao código-fonte do algoritmo, aos dados de treinamento ou ao histórico de decisões similares. A doutrina contemporânea, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade civil em relações assimétricas, defende a inversão do ônus probatório. Cabe ao delegatário, ao fornecedor ou ao Estado demonstrar a ausência de defeito do sistema, a ausência de nexo causal ou a presença de excludente de responsabilidade.

A reconfiguração do regime de responsabilidade civil é peça relevante, mas não suficiente. Cumpre estabelecer também parâmetros normativos preventivos, que reduzam a probabilidade do dano e disciplinem a utilização da inteligência artificial nas serventias brasileiras. A próxima seção dedica-se a esse desafio construtivo.

5 PARÂMETROS PARA UMA TUTELA ALGORÍTMICA DA PERSONALIDADE

A construção doutrinária empreendida nas seções anteriores conduz a um conjunto de parâmetros normativos mínimos. Esses parâmetros não substituem, mas complementam, o regime geral de proteção dos direitos da personalidade e de responsabilização civil. Constituem o que se pode designar como estatuto da tutela algorítmica da personalidade nas serventias extrajudiciais.

O primeiro parâmetro é a transparência algorítmica. Toda serventia que utilize sistema automatizado em qualquer etapa do processo decisório deve fornecer ao usuário informação clara e acessível sobre a presença do sistema, sua finalidade, os critérios gerais que orientam sua operação e o tipo de dados processados. A transparência tem ancoragem no art. 6º, VI, da LGPD, e constitui pressuposto do exercício dos demais direitos algorítmicos.

O segundo parâmetro é a auditabilidade. Sistemas algorítmicos utilizados nas serventias devem permitir verificação externa de seu funcionamento, mediante auditorias periódicas. A auditabilidade não exige a abertura do código-fonte ao público, mas a possibilidade de inspeção por órgãos regulatórios competentes, em condições que preservem o sigilo comercial. O Conselho Nacional de Justiça e as corregedorias estaduais são instâncias naturalmente vocacionadas para essa fiscalização.

O terceiro parâmetro é a intervenção humana qualificada. Toda decisão extrajudicial automatizada que afete direitos do titular deve ser passível de revisão por pessoa natural qualificada. A revisão não pode ser meramente formal. Exige análise substancial dos critérios algorítmicos e dos dados que orientaram a decisão. A omissão do art. 20 da LGPD quanto à revisão humana deve ser corrigida pela interpretação sistemática à luz da Constituição Federal e dos direitos fundamentais nela consagrados.

O quarto parâmetro é a avaliação de impacto algorítmico. Antes da implementação de qualquer sistema automatizado relevante nas serventias, deve realizar-se avaliação técnica que identifique os riscos potenciais para direitos fundamentais. A avaliação deve ser documentada, periodicamente

atualizada e disponibilizada ao órgão regulatório. A construção dialoga com a categoria do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, prevista no art. 38 da LGPD.

O quinto parâmetro é a minimização de dados. Sistemas algorítmicos utilizados nas serventias devem processar apenas os dados estritamente necessários à finalidade declarada. A inclusão de dados pessoais sensíveis, na acepção do art. 5º, II, da LGPD, exige justificação específica e, em regra, observância dos requisitos de tratamento previstos no art. 11 da mesma lei. O princípio dialoga diretamente com o art. 6º, III, da LGPD.

O sexto parâmetro é a vedação à discriminação algorítmica. Sistemas que produzam efeitos diferenciados sobre grupos historicamente vulneráveis devem ser identificados, corrigidos e, se necessário, suspensos. O Conselho Nacional de Justiça pode, com fundamento em sua competência fiscalizatória, editar provimento específico exigindo testes periódicos de viés algorítmico nos sistemas adotados pelas serventias, em paralelo ao disposto na Resolução CNJ n. 615/2025 para o âmbito judicial.

O sétimo parâmetro é a cadeia de responsabilização. Cada agente da cadeia algorítmica deve responder por sua contribuição causal específica. O fornecedor responde pelos defeitos do sistema. O delegatário responde pela escolha, supervisão e validação dos atos. O Estado responde pela fiscalização regulatória. A responsabilidade não se dilui na cadeia, mas se distribui solidariamente entre seus elos, como sustentado na seção anterior.

O oitavo parâmetro é a capacitação continuada. Os delegatários e seus prepostos devem receber formação técnica permanente sobre o funcionamento dos sistemas algorítmicos utilizados na serventia. A capacitação não pode ser ministrada exclusivamente pelo fornecedor da tecnologia, sob pena de comprometimento da independência crítica do operador humano e da efetividade da revisão exigida pelo terceiro parâmetro.

Os parâmetros propostos não são esgotantes. Constituem ponto de partida para a construção de um estatuto regulatório específico, que pode ser implementado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de provimento dedicado à atividade extrajudicial, ou consagrado em lei federal, na esteira do Projeto de Lei n. 2338/2023. O fundamental é que a inserção da inteligência artificial nas serventias se faça sob disciplina jurídica adequada, capaz de preservar a tutela da personalidade humana em sua dimensão integral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada permitiu sustentar a tese da refundação algorítmica do direito civil cartorário. A inserção crescente da inteligência artificial nas serventias extrajudiciais brasileiras desloca premissas estruturantes do regime tradicional. A decisão humana individual do delegatário,

antes pressuposta, cede espaço a sistemas automatizados que ocupam funções progressivamente complexas no processo decisório.

Demonstrou-se que essa reconfiguração impõe a releitura dos direitos da personalidade. À tipologia clássica, ancorada nos aspectos físicos, intelectuais e morais, soma-se hoje uma dimensão algorítmica. Compreende ela o direito ao tratamento não discriminatório, à explicação das decisões automatizadas, à intervenção humana qualificada e à revisão substancial dos atos algorítmicos. Essa dimensão integra o núcleo essencial da proteção da pessoa humana na era da automação.

Sustentou-se, ainda, que o regime de responsabilidade civil aplicável aos atos extrajudiciais automatizados deve operar sob lógica objetiva e solidária. Delegatário, fornecedor de tecnologia e Estado respondem conjuntamente pelos danos algorítmicos, com fundamento na teoria do risco da atividade e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A integralidade da reparação abrange o dano patrimonial, o dano moral em sentido estrito e o dano existencial, sempre que comprometido o projeto de vida do titular lesado.

Propôs-se, finalmente, um conjunto de parâmetros normativos mínimos. Transparência algorítmica, auditabilidade, intervenção humana qualificada, avaliação de impacto, minimização de dados, vedação à discriminação, cadeia de responsabilização e capacitação continuada constituem os pilares do estatuto da tutela algorítmica da personalidade nas serventias extrajudiciais brasileiras. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência fiscalizatória, e ao Congresso Nacional, na finalização do Marco Legal da Inteligência Artificial, dar contornos normativos a esse estatuto.

Permanecem abertas questões de relevo para investigações futuras. O modelo de governança regulatória mais adequado, a articulação entre regulação federal e provimentos do CNJ, o papel do controle social e os limites éticos da automação extrajudicial são frentes que demandam aprofundamento. A pesquisa empírica sobre o impacto concreto dos sistemas algorítmicos já em operação nas serventias brasileiras é particularmente urgente.

A inteligência artificial nas serventias extrajudiciais não é, em si, ameaça aos direitos da personalidade. Pode, ao contrário, ampliar a eficiência, a segurança jurídica e o acesso à justiça material para milhões de brasileiros. A condição é que sua adoção se faça sob disciplina normativa adequada, com salvaguardas firmes para a pessoa humana concreta. O direito civil brasileiro contemporâneo enfrenta, hoje, o desafio de oferecer essa disciplina.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e oficiais de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 842.846/SC. Tema 777. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 1.027.633/SP. Tema 940. Relator: Min. Marco Aurélio, 14 de agosto de 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 maio 2026.

CENDON, Paolo. Trattato breve dei nuovi danni. Padova: CEDAM, 2007. v. I-III.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3115. Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5378. Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 18 de fevereiro de 2025. Atualiza as diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 10 maio 2026.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689. Acesso em: 10 maio 2026.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a right to explanation of automated decision-making does not exist in the General Data Protection Regulation. International Data Privacy Law, Oxford, v. 7, n. 2, p. 76-99, 2017.